

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13433.000.186/91-14

Sessão de: 04 de janeiro de 1993

ACORDAO Nº 104-10.124

Recurso nº: 73.713 - PIS DEDUÇÃO - EXERCICIO DE 1988

Recorrente: MERCANTIL CEARA LTDA

Recorrida : DRF em NATAL - RN

MMRSE

PIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCANTIL CEARA LTDA,

ACORDAO os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 04 de janeiro de 1993

  
EVANDRO PEDRO PINTO - PRESIDENTE

  
MIGUEL RENDY - RELATOR

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA  
SESSÃO DE: 24 MAR 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR, LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, IRACI KAHAN E ANTONIO LISBOA CARDOSO.

Processo nº: 13433.000.186/91-14

Acórdão nº: 104-10.124

Recurso nº: 73.713

Recorrente: MERCANTIL CEARA LTDA

## RELATÓRIO

1) Contra o sujeito passivo MERCANTIL CEARA LTDA está a DRF em Natal - RN movendo cobrança de crédito tributário referente a FIS-De-  
dução correspondendo a exigência ao Exercício de 1988.

2) A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls.  
01/05, a saber:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

- Artigo 3, letra "a", parágrafo 1 da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450".

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 07, contestando e solicitando seja prolatado neste o mesmo que for no processo nº 13433.000179/91-59.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 09, posicionando-se na mesma linha do alegado.

*Reudy*

Processo no. 13433/000.186/91-14

Acórdão no. 104-10.124

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 25/26, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

"PROCESSO DECORRENTE DE IRPJ - Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito e de fato.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

"CONSIDERANDO que a tributação reflexa concernente ao presente processo é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo acompanhar o principal em virtude da íntima relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO que junto ao processo principal, cuja cópia de decisão segue anexa, foram apresentados os mesmos argumentos da autuação e defesa constantes do presente;

CONSIDERANDO que as quantias devidas pela presente autuação fazem parte da decisão prolatada no processo principal;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

DETERMINO que se cumpra em relação ao presente a decisão proferida no processo de IRPJ do qual é decorrente".

*Reedy*

6. Usando da faculdade que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 30, onde diz da mesma pretensão da sua impugnação.

E o Relatório.

*Rexdy*

Processo nº: 13433.000.186/91-14

Acórdão nº: 104-10.124

### V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

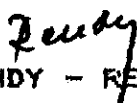
O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica MERCANTIL CEARA LTDA em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 13433.000179/91-59, já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 103.531, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104.10.120/93.

Conforme consta dos autos, a recorrente no processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a PIS-Dedução - Exercício de 1988.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 04 de janeiro de 1993.

  
MIGUEL RENDY - RELATOR